



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº: 161/2024-PGM
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n.1125/2024

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo, alterações, e acréscimo do prazo do contrato n. 2.PE.003/2023-PMC-SMS, avençado entre a Prefeitura Municipal de Cametá/Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Dinastia Viagens e Turismo LTDA, que tem como objeto o fornecimento de passagens aéreas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do **1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência** para parecer e análise desta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a alteração de cláusulas contratuais e prorrogação do prazo, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

Embora tenha se estimado inicialmente o prazo para atender esta demanda, o mesmo se revelou insuficiente para o aditamento do contrato, conforme a justificativa e as análises técnico-administrativa da secretaria demandante, para tanto, necessitando de fornecimento de um prazo maior, segundo requerido pela autoridade competente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do prazo original do contrato, baseado na Lei de Licitação 8.666/1993, Lei nº: 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Lei Federal nº: 8.078/90 e outros.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 65, inciso I, alínea b, cumulada com o § 1º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos** ou diminuição nos quantitativos do originalmente contratados, observados os percentuais máximos ali previstos, com seus correspondentes reflexos financeiros.

Na mesma esteira, busca-se amparo no **artigo 57, inciso II da Lei nº: 8.666/93**, em que estabelece a prorrogação de prazo em que a prestação de serviço seja realizada de forma continuada, conforme o caso em apreço, a seguir delineamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (redação dada pela Lei nº: 9.648, de 1998).

Compulsando os autos, verifica-se a regularidade do termo aditivo anexo, e que foram estabelecidos entre as partes de comum acordo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe **declaração de dotação orçamentária**.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além do mais é mais benéfico ao ente público a aplicação da proporcionalidade ao compromisso do CONVENENTE, em receber o valor proporcional em caso de não completar a meta pactuada, bem como altera o valor total para que seja realizado o devido serviço pactuado.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Licitação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, devidamente atualizadas, nos termos da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade e legalidade do acréscimo, alteração e prorrogação do contrato e possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao processo administrativo em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 04/ 03/2024.

ALTINO CRUZ E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº. 17.057